



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03932/06

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Areia, acerca de acumulação de cargos. Resposta nos termos da manifestação técnica.

PARECER PN TC 13/2006

*RELATÓRIO*

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de **Areia**, Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, questionando o Tribunal acerca de:

- (1) Ocorre a acumulação de cargos o exercício de um cargo efetivo concomitantemente com o exercício de uma função pública;
- (2) Havendo compatibilidade de horário é possível a acumulação de cargos?
- (3) Caracteriza acumulação o exercício da função de telefonista e do cargo de Professor em municípios diversos?
- (4) Mesmo havendo a compatibilidade de horário está caracterizada a acumulação de cargo?
- (5) O servidor incorre em acumulação de cargos se for remunerado pelo seu cargo, acrescido de uma gratificação de produtividade por outra função?

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 4/6, concluindo, de forma resumida que:

- (1) A acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público só é permitida nos casos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso XVI do art. 37 da CF, se houver compatibilidade de horários;
- (2) A gratificação de produtividade é inerente ao grupo Fiscalização, Tributação e Arrecadação, de tal forma que sua concessão a um servidor integrante de outro grupo ocupacional implicaria em desvio de função, vedado pela Constituição Federal (art. 37, II), porém é possível contemplar um servidor ocupante de cargo efetivo com uma outra gratificação de função, desde que ela seja prevista em lei e que a atividade o exija.

Os autos foram encaminhados ao Assistente Especial da Presidência que entendeu que a consulta preenche os requisitos da Resolução RN 02/2005 e que o relatório do DICAP responde os questionamentos trazidos pelo Prefeito.

É o Relatório.

*VOTO*

Assiste razão o Assessor Especial da Presidência. De fato, o questionamento levantado pelo consulente atende aos requisitos estatuídos na Resolução RN TC 02/05. Assim, a consulta deve ser conhecida.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte responda a consulta nos termos da manifestação da Auditoria, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03932/06

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03932/06, referente à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de **Areia**, e

*CONSIDERANDO* que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

*CONSIDERANDO* a manifestação da Unidade Técnica de Instrução, fundamentada na legislação pertinente;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação da Auditoria, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

*TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO*, em 21 de junho de 2006.

*Conselheiro José Marques Mariz*  
*Presidente*

*Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo*

*Ana Terêsa Nóbrega*  
*Procuradora Geral*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO  
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL**

Relatório nº 941/2006

Documento TC nº 08757/06

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de Areia

## **1. TERMOS DA CONSULTA**

Trata o presente documento de uma consulta formalizada pelo Prefeito Municipal de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, com os seguintes questionamentos:

1.1. Caracteriza a acumulação de cargos o exercício de um cargo efetivo concomitantemente com o exercício de uma função pública?

1.2 Havendo compatibilidade de horário, é possível a acumulação de cargos?

1.3 Caracteriza acumulação o exercício da função de Telefonista e do cargo de Professor em municípios diversos?

1.4 Mesmo havendo compatibilidade de horário está caracterizada a acumulação de cargo?

1.5 O servidor incorre em acumulação de cargos se for remunerado pelo seu cargo, acrescido de uma gratificação de produtividade por outra função?

## **2. TERMOS DA RESPOSTA**

2.1 A acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é vedada no serviço público, salvo as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

“art. 37.....(omissis)

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,

suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indireta pelo poder público.”

Embora na primeira pergunta o consulente não tenha citado a nomenclatura do cargo e da função, a leitura do dispositivo acima citado nos leva a concluir que a acumulação de um cargo e de uma função não encontra respaldo constitucional, salvo nas hipóteses acima citadas.

O jurista Pinto Ferreira, *in* Comentários à Constituição Brasileira, informou que na época do Império as autoridades já alertavam neste sentido, conforme texto do **Aviso nº 89, de 04.06.1847**:

“A lei tem criado os empregos para o bem público, e não para o benefício de quem os ocupa, e esta é uma das razões por que antiqüíssimas e expressas disposições têm sancionado a doutrina de não se acumularem os ofícios em uma só pessoa.”

Manuel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, discorre sobre o fato de que a vedação à acumulação de cargos públicos sempre foi a tônica no direito pátrio:

“A proibição da acumulação remunerada de cargos e funções públicas foi estabelecida, em nosso direito constitucional, pela primeira Constituição Republicana, a de 1891. Esta a vedava de modo absoluto no art. 73, reagindo contra um notório abuso do poder imperial. Desde logo, porém, se reagiu contra o preceito, procurando-se interpretá-lo na lei ordinária, a fim de lhe abrir exceções.”

2.2 A compatibilidade de horário não é motivo para se permitir a acumulação de cargos, salvo nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

Ivan Barbosa Rigolim, *in* Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 11.12.90), lecionou:

“Qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita à comprovação de horários compatíveis, ou seja, a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário do outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmaram ser apanágio exclusivo de Santo Antonio, e não dos demais mortais. É evidente que se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.”

2.3 A acumulação de cargos, empregos ou funções é vedada no serviço público, independentemente da esfera de poder.

Também não importa se o servidor é detentor de cargos em municípios diferentes. Trata-se de investidura em cargos públicos, vedada pela Lei Maior, salvo nos casos previstos no já citado dispositivo constitucional.

2.4 A resposta à quarta pergunta se encontra no item anterior.

2.5 É plenamente possível contemplar o servidor com uma gratificação de função, nos termos do inciso V do art. 37 da Carta Magna, desde que ela tenha sido criada por lei, porém a gratificação de produtividade é normalmente concedida a servidores do Fisco (grupo Fiscalização, Tributação e Arrecadação), e qualquer transferência de servidor de outros setores da administração para este tipo de atividade, com o objetivo de premiá-lo com uma gratificação de produtividade resultaria em desvio de função.

Cada cargo tem suas atribuições, de acordo com o Plano de Cargos e Carreira criado por lei. Portanto, não é possível a um servidor ocupar um cargo público e exercer as funções inerentes a outro.

Extraímos do compêndio Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, o seguinte conceito: “*Cargo Público* é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Auditoria conclui, de forma resumida, que:

3.1 A acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público só é permitida nos casos previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

3.2 A gratificação de produtividade é inerente ao grupo Fiscalização, Tributação e Arrecadação, de tal forma que sua concessão a um servidor integrante de outro grupo ocupacional implicaria em desvio de função, vedado pela Constituição Federal (art. 37, II), porém é possível contemplar um servidor ocupante de cargo efetivo com uma outra gratificação de função, desde que ela seja prevista em lei e que a atividade o exija.

É o relatório.

Em 19.05.2006

ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se a DIAFI.

ACP Hélio Carneiro Fernandes

Chefe da DICAP